



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 43.055  
(Processo nº. 2005/50097-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 057/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO PROJETO SORORÓ ITACAIUNAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/50097-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Pequenos Agricultores do Projeto Sororó Itacaiunas, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 057/03 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Raimundo Pereira de Sousa, presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado, juntamente com a titular da ASIPAG, esta apresentou a documentação de fls. 07 a 18, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 21/22, diz que o convênio foi firmado em 27/11/2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução do projeto "Melhoramento da Produção". Em razão da ausência de prestação de contas, não foi comprovada a aplicação do recurso recebido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), daí sugerir a sua devolução com acréscimo legais, e aplicação das multas regimentais ao responsável. Ressalta, ainda, que a titular da ASIPAG estaria sujeita à multa regimental.

Em 14/12/2006, a presidente da ASIPAG encaminhou a documentação nas fls. 26 a 27.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Citados, o Sr. Raimundo Pereira de Sousa e a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, esta apresentou a documentação juntada nas fls. 35/36, mas o responsável nada respondeu.

A Seção Técnica nas fls. 38/39 e o Ministério Público, de fls. 41, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Raimundo Pereira Sousa, em débito para com o Erário estadual pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a que o mesmo fica condenado a devolver esta importância aos cofres do Estado do Pará, acrescida de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter sido considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a dez por cento do dano resultante, e, pela ausência de prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, condeno, ainda mais o Sr. Raimundo Pereira de Sousa, nos termos do art. 233, VI, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, ao pagamento de multa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências legais com vistas à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – Presidente, CPF: 127.282.762-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de março de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
JAP/Mat.0100342